DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 10 Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.856, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cibersegurança PNCiber, com a finalidade de orientar a atividade de segurança cibernética no País.
 - Art. 2º São princípios da PNCiber:
 - I a soberania nacional e a priorização dos interesses nacionais;
- II a garantia dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais, a proteção da privacidade e o acesso à informação;
- III a prevenção de incidentes e de ataques cibernéticos, em particular aqueles dirigidos a infraestruturas críticas nacionais e a serviços essenciais prestados à sociedade;
 - IV a resiliência das organizações públicas e privadas a incidentes e ataques cibernéticos;
 - V a educação e o desenvolvimento tecnológico em segurança cibernética;
- VI a cooperação entre órgãos e entidades, públicas e privadas, em matéria de segurança cibernética; e



- VII a cooperação técnica internacional na área de segurança cibernética.
- Art. 3º São objetivos da PNCiber:
- I promover o desenvolvimento de produtos, serviços e tecnologias de caráter nacional destinados à segurança cibernética;
- II garantir a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das soluções e dos dados utilizados para o processamento, o armazenamento e a transmissão eletrônica ou digital de informações;
- III fortalecer a atuação diligente no ciberespaço, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos idosos;
- IV contribuir para o combate aos crimes cibernéticos e às demais ações maliciosas no ciberespaço;
- V estimular a adoção de medidas de proteção cibernética e de gestão de riscos para prevenir, evitar, mitigar, diminuir e neutralizar vulnerabilidades, incidentes e ataques cibernéticos, e seus impactos;
- VI incrementar a resiliência das organizações públicas e privadas a incidentes e ataques cibernéticos;
- VII desenvolver a educação e a capacitação técnico-profissional em segurança cibernética na sociedade:
- VIII fomentar as atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação relacionadas à segurança cibernética;
- IX incrementar a atuação coordenada e o intercâmbio de informações de segurança cibernética entre:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- c) o setor privado; e
- d) a sociedade em geral;
- X desenvolver mecanismos de regulação, fiscalização e controle destinados a aprimorar a segurança e a resiliência cibernéticas nacionais; e
- XI implementar estratégias de colaboração para desenvolver a cooperação internacional em segurança cibernética.
 - Art. 4º São instrumentos da PNCiber:
 - I a Estratégia Nacional de Cibersegurança; e
 - II o Plano Nacional de Cibersegurança.
- Art. 5º Fica instituído o Comitê Nacional de Cibersegurança CNCiber, no âmbito da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, com a finalidade de acompanhar a implementação e a evolução da PNCiber.
 - Art. 6° Ao CNCiber compete:
- I propor atualizações para a PNCiber, a Estratégia Nacional de Cibersegurança e o Plano Nacional de Cibersegurança;
 - II avaliar e propor medidas para incremento da segurança cibernética no País;
- III formular propostas para o aperfeiçoamento da prevenção, da detecção, da análise e da resposta a incidentes cibernéticos;
 - IV propor medidas para o desenvolvimento da educação em segurança cibernética;
- V promover a interlocução com os entes federativos e a sociedade em matéria de segurança cibernética;
- VI propor estratégias de colaboração para o desenvolvimento da cooperação técnica internacional em segurança cibernética; e
- VII manifestar-se, por solicitação do Presidente da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, sobre assuntos relacionados à segurança cibernética.
 - Art. 7° O CNCiber será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - I um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o presidirá;
 - II um da Casa Civil da Presidência da República;
 - III um da Controladoria-Geral da União;
 - IV um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - V um do Ministério das Comunicações;
 - VI um do Ministério da Defesa;
 - VII um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
 - VIII um do Ministério da Educação;
 - IX um do Ministério da Fazenda:
 - X um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - XI um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - XII um do Ministério de Minas e Energia;
 - XIII um do Ministério das Relações Exteriores;
 - XIV um do Banco Central do Brasil;
 - XV um da Agência Nacional de Telecomunicações Anatel;

- XVI um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- XVII três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada à segurança cibernética ou à garantia de direitos fundamentais no ambiente digital;
- XVIII três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação relacionadas à área de segurança cibernética; e
- XIX três de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de segurança cibernética.
- § 1º Cada membro do CNCiber terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- § 2º Os membros do CNCiber de que tratam os incisos I a XV do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados dentre ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 15 de Cargo Comissionado Executivo CCE ou, alternativamente, caso se trate de militar das Forças Armadas, dentre oficiais-generais.
- § 3º Os membros do CNCiber de que tratam os incisos I a XV do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam, dentre agentes públicos em exercício no órgão representado ou em entidade a ele vinculada.
- § 4º O membro do CNCiber de que trata o inciso XVI do **caput** e o respectivo suplente serão indicados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil.
- § 5º Os membros do CNCiber de que tratam os incisos XVII a XIX do **caput** e os respectivos suplentes serão escolhidos na forma do regimento interno do CNCiber, para mandato de três anos, permitida apenas uma recondução.
- § 6° Os membros do CNCiber e os respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
- § 7º O Presidente do CNCiber poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, e de organizações da sociedade para participar de suas reuniões, sem direito a voto.
- Art. 8º As deliberações do CNCiber relativas às suas competências estabelecidas no art. 6º serão submetidas à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.
- Art. 9° O CNCiber se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.
- § 1º O quórum de reunião do CNCiber é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.
- § 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CNCiber terá o voto de qualidade.
 - Art. 10. O CNCiber poderá instituir grupos de trabalho temáticos.
 - § 1° Os grupos de trabalho:
 - I serão instituídos na forma de ato do CNCiber;
 - II terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
 - III estarão limitados a, no máximo, cinco em operação simultânea.
- § 2º Os membros dos grupos de trabalho serão indicados pelos órgãos e pelas entidades que representam e designados em ato do Presidente do CNCiber.
- Art. 11. Os membros do CNCiber e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.
- Art. 12. A participação no CNCiber e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 13. A Secretaria-Executiva do CNCiber será exercida pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. O regimento interno do CNCiber será elaborado pela Secretaria-Executiva e submetido para aprovação do Comitê em até duas reuniões ordinárias.

Art. 14. Para a primeira composição do CNCiber, os membros de que tratam os incisos XVII a XIX do **caput** e os respectivos suplentes serão escolhidos pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros escolhidos na forma prevista no **caput** comporão o CNCiber em caráter extraordinário e temporário, até a designação decorrente do processo de escolha a que se refere o § 5° do art. 7°.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018:

I - o inciso I do caput do art. 2°; e

II - o inciso I do caput do art. 6°.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcos Antonio Amaro dos Santos

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

